



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 146/2023
Projeto de Lei PMC nº 006/2023
Mensagem nº 012/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Altera a Lei nº 6419, de 14 fevereiro de 2023, a fim de vedar a prática de abordagem pessoal de transeuntes em vias e logradouros públicos com a finalidade de induzir a contratação de venda de produto, serviço ou crédito.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a proposição visa ampliar a limitação da proibição da prática de abordagem pessoal de transeuntes em vias e logradouros públicos com a finalidade de induzir a contratação de venda de produto, serviço ou crédito, bem como sujeitar às penalidades da lei, tanto as empresas, como os funcionários, prepostos ou terceiros que ofereçam produto, serviço ou crédito, de forma irregular.

Informa ainda que, a abordagem pessoal, para efeitos da proposta legislativa, é prática de marketing direto, nas imediações de estabelecimentos, realizada na empresa, funcionários, prepostos ou terceiros, que visa angariar a clientela, sobretudo em relação aos idosos, analfabetos, doentes ou pessoas em estado de vulnerabilidade.

Prosseguindo, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto que, a matéria objeto da presente proposição é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, por tratar-se de interesse local, bem como, Poder de Polícia, conforme dispõe o artigo 9º, I, 10, ‘c’, 17, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 9º Compete ao Município:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 146/2023
Projeto de Lei PMC nº 006/2023
Mensagem nº 012/2023

I - legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

10 - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

c) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles, logradouros públicos, desenvolvidas;

17 - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeito ao seu poder de polícia;

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 15 de fevereiro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica

